



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.005545/2002-05  
Recurso n.º : 140.972  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2001  
Recorrente : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA-PR  
Sessão de : 16 de março de 2005  
Acórdão n.º : 103-21.889

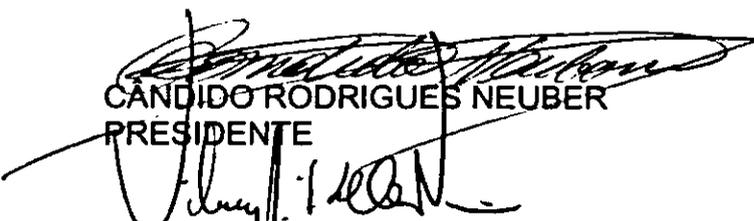
**ARBITRAMENTO – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL –**  
Cabe a figura do arbitramento em face da inexistência de escrituração fiscal e ante a declaração do sujeito passivo de que o seu refazimento seria impossível.

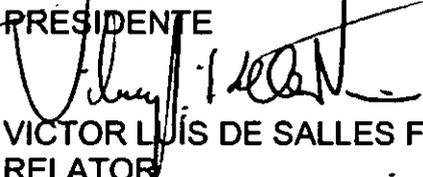
**BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO – INCLUSÃO DE RECEITAS NÃO DECLARADAS –** É cabível a consideração da inclusão da base de cálculo do arbitramento de receitas declaradamente omitidas pelo sujeito passivo, cujos valores não foram obtidos a partir da compilação de dados da CPMF pela Secretaria da Receita Federal, antes da vigência da Lei 10.174/2001.

**MULTA AGRAVADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO –** Não cabe o agravamento da penalidade quando a hipótese sob cogitação configura omissão de receita confessada pelo sujeito passivo e não se vislumbra a demonstração do dolo específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os Conselheiros Maurício Prado de Almeida e Flávio Franco Corrêa que não admitiram a desoneração da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.005545/2002-05  
Acórdão n.º : 103-21.889

Recurso n.º : 140.972  
Recorrente : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.

## RELATÓRIO

O v. acórdão guerreado, no âmbito do IRPJ e CSSL, procedeu a certo aditamento na escrita fiscal do sujeito passivo em face de, confessadamente, não possuir escrita fiscal e não ter, embora instado, refeito-a por impossibilidade declarada (fis. 19), fazendo a base de cálculo do lucro arbitrado ser composta pela receita declarada e por valores mantidos confessadamente à margem da contabilidade. E no âmbito do PIS/COFINS, tributou certos depósitos, dados como receitas omitidas. De resto a penalidade veio semi agravada no arbitramento e totalmente agravada nos lançamentos de PIS/COFINS.

Desta decisão recorreu o sujeito passivo, após certo arrolamento, onde se volta contra uma suposta aplicação retroativa da lei nº 10.174/2001 e contra a própria figura do arbitramento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.005545/2002-05  
Acórdão n.º : 103-21.889

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Auto de Infração, que exige o IRPJ, o PIS, a COFINS e a CSSL a partir de certo Termo de Verificação Fiscal, com ênfase para o primeiro, pode em tese dar a impressão que duas acusações foram lavradas contra o sujeito passivo, uma de omissão de receita por depósitos bancários não contabilizados e outra por arbitramento na falta de escrituração fiscal. Aliás, a respeito de ambos os temas, confessou-se no curso do procedimento, ora que os sócios movimentavam certas contas de pessoa física nela internando recursos financeiros da pessoa jurídica autuada, ora que não tinham condições de refazer a contabilidade na inexistência de escrituração fiscal.

Mas a verdade é que, melhor compulsando o Termo de Verificação Fiscal, se vê que a acusação é uma, como seja o arbitramento da pessoa jurídica e a confusão antes indicada decorre de, nesse arbitramento, ter sub-partido a penalidade, aplicando concomitantemente ora a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), ora a multa de 75% (setenta e cinco por cento). Isto porque entendeu que, ao considerar os depósitos bancários não contabilizados na base de cálculo da receita arbitrada, haveria que fazer esta dicotomia, proporcionalizando, então, as penalidades, o que evidentemente levaria alguém menos versado a crer em duas acusações.

Mas, repita-se, é ela una e não há como se deixar de confirmá-la ante o fato de que há reconhecimento expresso da inexistência da escrituração e da impossibilidade de refazê-la apesar de concedido prazo razoável pela autoridade autuante (fls. 19).

A tônica defensoria se repousa, mais do que na impugnação do arbitramento, por não refletir a forma correta da apuração do movimento tributável do sujeito passivo, mas na impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que permitiu ao Fisco constituir créditos tributários a partir de dados obtidos junto à CPMF. Neste último passo tenho sido rigoroso para entender que, antes do referido diploma, não permitia o art. 11, § 3º da Lei 9.311/96 o uso da CPMF para a tributação do IRPJ e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.005545/2002-05  
Acórdão n.º : 103-21.889

outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, à exceção da própria CPMF. Somente a partir da Lei 10.174, mas este não é o caso dos autos porque o acesso à CPMF não foi feito pela Secretaria da Receita Federal, mas a partir de certa investigação levada a cabo pela Polícia Federal em face de que o sujeito passivo omitia vendas. Esta é a ressalva que se impõe.

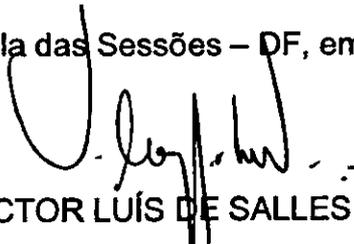
Quanto à legitimidade do arbitramento, esta está consagrada em lei e assim não prevalece a argumentação do sujeito passivo.

Merece todavia reforma o v. acórdão guerreado quando aplicou para o IRPJ, em parte, a multa agravada. Não nego a possibilidade que isto ocorra, mas é preciso que o dolo fique efetivamente comprovado e, ademais, bipartir a penalidade no arbitramento, como fez a autoridade lançadora, parece-me indevido porquanto os depósitos omitidos serviram apenas para compor a base de cálculo do lucro arbitrado. Neste diapasão, também, não vejo como agravar a penalidade para o remanescente do crédito onde, para repetir, não ficou comprovado o dolo, até porque os sócios, devidamente provocados, nunca escamotearam que em certas contas particulares se fazia a movimentação da empresa.

Em suma, dou provimento parcial ao recurso para o efeito de unificar a penalidade ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em todas as exações.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE